



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

Interessados: Comissão Permanente de Licitações / Pregoeiro

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 53/2025/PMJ –
Qualificação Técnica

Submeteu-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o recurso interposto por Suricate Projetos e Eventos LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa C3 Sul LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 53/2025/PMJ, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de promoção de eventos, visando à organização e gestão do Desfile das Escolas de Samba de Joaçaba.

Em síntese, a recorrente sustenta a inabilitação da empresa vencedora, sob o argumento de que esta teria apresentado atestado de capacidade técnica supostamente inválido ou inidôneo, em razão de menção a serviços realizados em período anterior à constituição da pessoa jurídica, o que, segundo a recorrente, configuraria violação às regras do edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O processo, contudo, encontra-se instruído com novos documentos, notadamente Certidões de Acervo Técnico (CATs) regularmente registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, vinculadas a atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos e privados, todos posteriores à constituição da empresa C3 Sul Ltda., os quais passam a ser determinantes para a correta análise jurídica do recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que a qualificação técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, pode ser comprovada mediante conjunto de documentos, não havendo exigência legal de que a habilitação se sustente em um único atestado, salvo disposição expressa do edital, o que não se verifica no caso concreto.

Da análise dos autos, constata-se que a empresa vencedora apresentou, dentre outros documentos:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Certidão de Acervo Técnico nº 1050313/2025, vinculada a contrato administrativo firmado com o Município de Joaçaba, referente à execução dos serviços de montagem de estruturas, camarotes, arquibancadas, instalações elétricas, sonorização e iluminação para o Carnaval de Joaçaba 2025, objeto inclusive substancialmente semelhante ao ora licitado, dentre vários outros.

Todos esses documentos foram emitidos em período compatível com a existência jurídica da empresa, encontram-se formalmente válidos, registrados no CAU/BR, e vinculados a atestados de capacidade técnica expedidos pelos respectivos contratantes, que assumem a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Diante desse conjunto probatório, verifica-se que a capacidade técnico-profissional e operacional da empresa C3 Sul Ltda. **está suficientemente demonstrada**, atendendo às exigências do edital e aos parâmetros legais estabelecidos pelos arts. 67 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se reconheça a existência de controvérsia quanto a atestado isoladamente impugnado pela recorrente, tal circunstância não tem o condão de infirmar a habilitação, uma vez que não se trata do único documento apto a comprovar a qualificação técnica, tampouco restou comprovada falsidade material ou ideológica, ônus que incumbia à recorrente.

Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 14.133/2021 orienta a atuação administrativa pela busca do resultado mais vantajoso, pela segurança jurídica e pela vedação ao formalismo excessivo, não se admitindo a inabilitação de licitante quando inexistente prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público.

No caso concreto, a manutenção da habilitação da empresa vencedora não viola o princípio da vinculação ao edital, tampouco o julgamento objetivo, pois a decisão administrativa encontra respaldo em documentação idônea, suficiente e compatível com o objeto licitado, sendo plenamente defensável em eventual controle externo ou judicial.

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade no ato que habilitou a empresa C3 Sul Ltda., inexistindo fundamento jurídico para a pretendida inabilitação ou para a anulação do certame.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa C3 Sul Ltda., por restar devidamente comprovada sua qualificação técnica, à luz dos documentos constantes dos autos.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

É o parecer.

Joaçaba-SC, 15 de janeiro de 2026.

Diego Tonial
OAB/SC 47429